



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2875, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer incentivos aos pequenos restaurantes em serviços de entrega (delivery) por aplicativo.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



Página da matéria



SF/20242.61950-67



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer incentivos aos pequenos restaurantes em serviços de entrega (*delivery*) por aplicativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer incentivos aos pequenos restaurantes em serviços de entrega (*delivery*) por aplicativo.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A Durante o período de que trata esta Lei, a empresa que atue nos serviços remunerados de entrega (*delivery*), inclusive por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, de comidas, alimentos ou congêneres, reduzirá sua porcentagem de cobrança de taxas de serviços, administração e assemelhados, independentemente de se tratar de custos fixos ou variáveis, em ao menos 15% (quinze por cento), quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, assim entendidas aquelas definidas no art. 3º, I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Fica vedado o aumento dos custos de entrega de comidas, alimentos ou congêneres ao consumidor, usuário do serviço, em razão do previsto no **caput**.“

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os pequenos e médios restaurantes, como se deve imaginar, vêm sofrendo grandemente os impactos deletérios da crise de diversas ordens que nos assola. Então, de forma a apoiá-los e recompensá-los por seu incessante trabalho, que colabora sobremaneira com a vida moderna - afinal, muitos brasileiros já pediram e pedem constantemente entregas de comidas e afins.

Contudo, mesmo com as diminuições dos pedidos e do próprio fluxo presencial de clientes - ou seja, as entradas estão cada vez mais diminutas -, os restaurantes ainda precisam pagar muitos custos para as administradoras dos aplicativos de entrega, fixos e móveis de acordo com as corridas.

Em um dos maiores aplicativos do segmento, por exemplo, estimam-se uma taxa fixa de R\$ 130 mensais e um custo móvel de 27% sobre o valor de cada pedido¹. Na outra grande empresa, estima-se um custo móvel da ordem de 30% de cada pedido².

Partindo dessa realidade, e sabendo que os pequenos e médios restaurante fazem a economia local verdadeiramente girar - empregos, tributos, comodidades, etc. -, propomos o presente Projeto de Lei, com o fito de reduzir os repasses que os restaurantes precisam fazer aos aplicativos de entrega em 15%, nada impedindo que as empresas optem por valores maiores, inclusive como forma de fazer *publicidade* pelo comportamento elogiável de buscar auxiliar seus parceiros comerciais durante a crise.

Justamente com essa pretensão de fomentar os pequenos negócios, por exemplo, uma das empresas mais proeminentes no ramo das entregas zerou temporariamente os custos da entrega na relação aplicativo-consumidor³. Embora isso realmente beneficie os estabelecimentos comerciais indiretamente, pensa-se que os aplicativos podem dar um auxílio ainda mais direto e incisivo, com a redução dessas taxas cobradas na relação restaurante-aplicativo.

Saliente-se que os custos de manutenção dos aplicativos de entrega são relativamente baixos, pois se trata de uma intermediação automatizada pelo próprio

¹ Disponível em: <<https://restaurante.ifood.com.br/>>.

² Disponível em: <<https://www.oimenu.com.br/blog/tecnologia-e-tendencias/uber-eats-para-restaurantes>>;

³ Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/03/uber-eats-remove-taxa-de-envio-de-restaurantes-pequenos-e-medios.ghtml>>.



SF/20242.61950-67

software fornecido aos motoristas. Entendemos que tais empresas possuem totais condições de ter uma ligeira redução em seu faturamento.

Também destacamos que tais aplicativos, mesmo com a redução das retenções, não poderão repassar ao usuário o custo envolvido na redução do percentual do repasse por parte dos motoristas.

Compreendemos que, em regra, deve-se prevalecer a livre negociação na relação contratual entre as partes; entretanto, como vivemos em momento excepcional, medidas emergenciais devem ser tomadas para alcançar os mais prejudicados com a crise.

Ideia em tudo semelhante, aliás, foi aprovada no Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, que aguarda a sanção presidencial.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP


SF/20242.61950-67

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- urn:lex:br:federal:lei:2020;1179
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;1179>

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>